

Art. 4.º Os militares que foram julgados incapazes do serviço activo, de todo o serviço, ou do serviço do Corpo Expedicionário Português, depois de 7 de Agosto de 1914, e continuaram ou voltaram à efectividade por terem sido dados prontos pelas juntas de saúde, quer tenham sido ou não colocados na situação de reserva ou de reforma, serão reformados com os vencimentos correspondentes ao seu posto actual, quando tenham feito parte do Corpo Expedicionário Português em França ou de expedições ao ultramar nas colónias no período decorrido de 7 de Agosto de 1914 a 11 de Novembro de 1918, e com os vencimentos correspondentes ao posto que tinham à data em que foram julgados incapazes, em caso contrário.

§ único. Dos militares a que se refere este artigo continuam na efectividade:

1.º Os que dentro do prazo legal reclamaram contra a deliberação da junta que os julgou incapazes;

2.º Os que tendo sido julgados incapazes fizeram posteriormente serviço de campanha antes do armistício, em França à frente dos quartéis generais de brigada e em África à frente dos quartéis generais das forças em operações, por espaço não inferior a quatro meses.

Art. 5.º São igualmente reformados, com os vencimentos correspondentes aos postos que actualmente têm, os oficiais que, tendo passado ao segundo escalão durante o período da guerra, voltaram posteriormente ao primeiro escalão.

Art. 6.º Os sargentos com menos de quinze anos de serviço e os oficiais milicianos nas condições dos artigos 4.º e 5.º terão baixa de serviço.

Art. 7.º As disposições deste decreto são applicadas a todos os individuos abrangidos pelos decretos n.ºs 12:018, de 2 de Agosto e 12:354, de 22 de Setembro, ambos do ano findo.

Art. 8.º Pela applicação do presente decreto nenhum individuo poderá ser reintegrado em qualquer situação militar.

Art. 9.º Ficam revogados os dois citados decretos n.ºs 12:018 e 12:354 e toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações

Decreto n.º 13:079

Considerando que é indispensável terminar rapidamente as instalações e equipamento radiotelegráfico do Posto de Monsanto e Posto de Gravato, e ainda dos postos costeiros;

Considerando que as dotações orçamentais são em

parte absorvidas pelas montagens e equipamentos de navios;

Considerando que o serviço radiotelegráfico costeiro tem receitas próprias, mantidas por um serviço aturado, as quais ficam garantidas com o contrato com a Companhia Portuguesa Rádio Marconi, autorizado pelo decreto n.º 12:280, de 8 de Setembro de 1926;

Considerando que todo o equipamento necessário foi aprovado pelas entidades competentes, e que a sua instalação garante um aumento de receitas pela maior rapidez de comunicações, simplificação de serviços, maior economia de trabalho, e ainda porque completa os serviços necessários e indispensáveis para os casos de guerra ou de emergência;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministério da Marinha, a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de 2:500.000\$, ao juro de 9 por cento, amortizável em quinze prestações anuais.

Art. 2.º O produto deste empréstimo será applicado ao fim designado na proposta do conselho administrativo dos postos radiotelegráficos costeiros da marinha, de 6 de Novembro de 1926, e aprovada pelo Ministro da Marinha pelo seu despacho de 16 de Dezembro de 1926.

Art. 3.º O produto deste empréstimo será descrito no orçamento de receita extraordinária, sob a rubrica: «Produto do empréstimo para melhoramentos diversos nos postos radiotelegráficos costeiros, e por contra-partida da despesa extraordinária do Ministério da Marinha».

Art. 4.º Devem ser entregues no Ministério das Finanças, para serem devidamente descritas no seu orçamento, as receitas do serviço radiotelegráfico correspondentes ao juro e amortização deste empréstimo.

Art. 5.º A quantia mencionada no artigo 1.º será entregue ao conselho administrativo dos postos radiotelegráficos costeiros da marinha, para a aplicar segundo o disposto no artigo 2.º deste decreto, e que da sua applicação prestará contas nos termos da legislação em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por acôrdo realizado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo Alemão ficou estabelecido que, de ora avante, nas amostras de objectos sujeitos a direitos trazidas por caixeiros viajantes alemães e subme-

tidas a despacho em Portugal, sob regime de importação temporária, quando estejam revestidas de selos, estampilhas ou marcas apostas pelas alfândegas alemãs, é dispensada a aplicação de novos selos ou marcas das alfândegas portuguesas, salvo no caso em que aqueles selos ou marcas se achem obliterados ou não sejam julgados suficientes para a identificação das amostras no acto da sua reexportação.

Igual procedimento será usado pelas alfândegas alemãs em relação às amostras que acompanharem os caixeiros viajantes portugueses.

O que se publica para os efeitos do decreto n.º 253, de 13 de Dezembro de 1913.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 24 de Janeiro de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, a Áustria e a Espanha ratificaram, respectivamente em 15 e em 31 de Dezembro findo, a Convenção Internacional, assinada em Paris a 20 de Maio de 1875, para garantir a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico e o regulamento anexo à mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 24 de Janeiro de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, o Egipto e a Bulgária ratificaram, respectivamente em 6 e em 11 de Janeiro de 1927, o Acôrdo Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias, assinado em Paris em 25 de Janeiro de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 25 de Janeiro de 1927.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 13:080

Considerando que nalguns países não está ainda regulado o exercício legal da profissão de engenheiro, o que torna de difícil execução o § 2.º (*transitório*) do artigo 15.º do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926;

Considerando que se torna necessário e urgente, para os efeitos do artigo 14.º do citado decreto, estabelecer disposições transitórias norteadas por um criterioso espirito de justiça e de equidade e não atentatórias dos superiores interesses do País, ao abrigo das quais os engenheiros diplomados por escolas superiores de engenharias estrangeiras, não abrangidos pelo artigo 13.º do mesmo decreto, possam registar os seus diplomas;

Considerando que a equivalência das escolas de engenharia estrangeira às escolas superiores de engenharia portuguesa, Instituto Superior Técnico e Faculdade Técnica da Universidade do Porto, só foi estabelecida pelo Governo em 23 de Dezembro de 1926, de que resulta a impossibilidade de os interessados cumprirem o disposto no § 2.º do artigo 13.º dêsse decreto;

Considerando que é da maior vantagem apreciar, para os devidos efeitos, quaisquer reclamações que porventura se apresentem sobre os registos dos diplomas dos

engenheiros formados por escolas de engenharia estrangeiras;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o § 2.º (*transitório*) do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926.

Art. 2.º (*transitório*). Ficam dispensados de apresentação e defesa de um projecto de engenharia, como acto preparatório do registo de que trata o § 1.º do artigo 15.º do mesmo decreto, os actuais diplomados por escolas superiores de engenharia estrangeiras de categoria universitária.

§ único. A categoria universitária das escolas superiores de engenharia estrangeiras é, para os efeitos dêsse artigo, comprovada pelas escolas superiores de engenharia portuguesas, Instituto Superior Técnico e Faculdade de Engenharia (Faculdade Técnica da Universidade do Porto).

Art. 3.º O prazo para o registo dos diplomas a que se refere o § 2.º do artigo 13.º e o § 1.º do artigo 15.º do citado decreto é prorrogado até 30 de Maio do corrente ano.

Art. 4.º No fim de cada ano será publicada no *Diário do Governo* a lista dos registos feitos durante esse ano na Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Comunicações.

§ 1.º As reclamações relativas a essa lista deverão ser entregues na Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Comunicações, até trinta dias depois da sua publicação. Findo este prazo, será publicada no *Diário do Governo* a lista definitiva dos diplomas registados.

§ 2.º (*transitório*). A lista provisória dos registos dos actuais diplomados por escolas superiores de engenharia estrangeiras será publicada no *Diário do Governo* até 30 de Junho do ano corrente. As reclamações referentes a esta lista deverão ser apresentadas na Secretaria Geral do Ministério do Comércio e Comunicações até 30 de Julho do mesmo ano, devendo a seguir ser publicada no *Diário do Governo* a lista definitiva dos diplomas registados.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaimé Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

Portaria n.º 4:812

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que, ao abrigo do